



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000207-44.2013.4.01.3600/MT (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MATO GROSSO - OAB/MT  
PROCURADOR : MT0006217B - CLAUDIA ALVES SIQUEIRA  
APELADO : ALEXANDRE CASTRO DE ARRUDA  
ADVOGADO : MT00014489 - RUBIA MARA OLIVEIRA COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO EXIGIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28 INCISO V, DA LEI Nº 8.906/1994. ATIVIDADE CONSISTENTE EM PODER DE POLÍCIA.

1. Não há que se cogitar na carência de ação mandamental pela existência de previsão de recurso com efeito suspensivo, tendo em vista que incide, na hipótese, o estabelecido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, no essencial, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em decorrência disso, não é de se exigir, no caso, o esgotamento das instâncias administrativas como condição para a impetração de mandado de segurança. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura das atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, elencadas no Edital do Concurso Público (fl. 23 dos autos digitais), vislumbra-se como atribuição do cargo a possibilidade de “*autuar e aplicar as medidas administrativas pertinentes às infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código Brasileiro de Trânsito – CTB*” (fl. 23 dos autos digitais), bem como “*proceder à fiscalização e operacionalização dos estacionamentos renumerados, previamente regulamentados pelo Poder Público, com a finalidade de estacionamento de veículos, aplicar medidas administrativas e/ou autuar os operadores e usuários por infrações ocorridas*” (fl. 23 dos autos digitais), além de “*autuar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade, que possa gerar transtornos à sinalização viária, que venha a obstruir ou interromper a livre circulação ou comprometer a segurança do trânsito*” (fl. 24 dos autos digitais) e, ainda, “*autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões, lotação de veículos, nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou por sua carga*” (fl. 24 dos autos digitais).

3. A situação jurídica do impetrante, ora apelado, em relação à postulação de manutenção nos quadros da OAB/MT é de incompatibilidade, nos termos do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, em razão do exercício de cargo que desempenha atividade consistente em poder de polícia.

4. As atribuições de autuação, aplicação de medidas administrativas e fiscalização, em decorrência de eventuais infrações ocorridas consistem, em última análise, no exercício de atividade estatal que limita o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público, em face do que não merece ser mantida a v. sentença *a quo*. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

5. Apelação e remessa necessária providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/04/2019.



**ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 24.680.892.0100.2-65.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000207-44.2013.4.01.3600/MT (d)

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-**

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, às fls. 124/131, em face da v. sentença *a quo*, proferida, às fls. 112/115, em demanda na qual se discute, em síntese, a possibilidade de manutenção do impetrante nos quadros da OAB/MT.

Em defesa de sua pretensão, a ora apelante trouxe à discussão, em resumo, a postulação e as teses jurídicas constantes do recurso de apelação de fls. 124/131 dos autos digitais.

Contrarrrazões às fls. 155/162 dos autos digitais.

O d. Ministério Público Federal opinou, em resumo, “(...) ***pele*** ***improvemento***” (fl. 168 dos autos digitais).

É o relatório.

**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

## VOTO

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-**

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso de apelação, dele conheço.

Verifica-se, no caso, que o MM. Juízo Federal *a quo* concedeu a segurança, em síntese, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o nome do impetrante nos quadros dos advogados com situação funcional regular, com a ressalva prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994.

Passo, agora, ao exame da argumentação contida no recurso de apelação interposto.

### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL**

De início, com a devida licença de entendimento outro, não há que se cogitar na carência de ação mandamental pela existência de previsão de recurso com efeito suspensivo, tendo em vista que incide, na hipótese, com a licença de entendimento outro, o estabelecido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, no essencial, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Em decorrência disso, não é de se exigir, no caso, o esgotamento das instâncias administrativas como condição para a impetração de mandado de segurança.

A propósito, merece realce, na espécie, o precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita:

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. ANULAÇÃO DO ATO QUE TORNOU SEM EFEITO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

***1. Não se exige o esgotamento das instâncias administrativas como condição para que a parte se socorra do Poder Judiciário e pleiteie o reconhecimento de seu direito pela via do Mandado de Segurança.***

***2. É firme a orientação de que o ato que suprime direito, como o que torna sem efeito a concessão de aposentadoria, é único e de efeitos***

*permanentes, devendo iniciar a contagem do prazo de decadência para impetrar o writ da data de ciência do referido ato.*

*3. Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem consigna, a partir do exame do conjunto probatório dos autos, que o interessado só teve ciência do ato em outubro de 2009, não havendo que se falar assim em decadência do Mandado de Segurança impetrado em 23.10.2009.*

*4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento". (Aglnt no AREsp 478.083/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019) (Sublinhei)*

Dessa forma, considerando que cabe ao Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça à direito, é de se rejeitar a preliminar arguida.

## **MÉRITO**

Prosseguindo na apreciação da matéria submetida a julgamento por este Tribunal Regional Federal, pela via do presente recurso de apelação, verifica-se que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, ao dispor sobre as incompatibilidades e impedimentos, estabeleceu, nos seus arts. 27, 28 e 30, que:

*"Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.*

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*

*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*

*V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;*

*VI - militares de qualquer natureza, na ativa;*

*VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*

*VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.*

.....  
*Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:*

*I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

*II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.*

*Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos".*

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante, ora apelado, conforme a v. sentença apelada, "(...) *impetrante ocupa do cargo de Agente de Trânsito Municipal, o qual não se caracteriza como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória (...)*" (fl. 113 dos autos digitais).

No entanto, da leitura das atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, elencadas no Edital do Concurso Público (fl. 23 dos autos digitais), vislumbra-se, *concessa venia*, como atribuição do cargo a possibilidade de "*autuar e aplicar as medidas administrativas pertinentes às infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código Brasileiro de Trânsito – CTB*" (fl. 23 dos autos digitais), bem como "*proceder à fiscalização e operacionalização dos estacionamentos renumerados, previamente regulamentados pelo Poder Público, com a finalidade de parqueamento de veículos, aplicar medidas administrativas e/ou autuar os operadores e usuários por infrações ocorridas*" (fl. 23 dos autos digitais), além de "*autuar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade, que possa gerar transtornos à sinalização viária, que venha a obstruir ou interromper a livre circulação ou comprometer a segurança do trânsito*" (fl. 24 dos autos digitais) e, ainda, "*autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões, lotação de veículos, nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou por sua carga*" (fl. 24 dos autos digitais).

Assim, constata-se, *data venia*, que a situação jurídica do impetrante, ora apelado, em relação à postulação de manutenção nos quadros da OAB/MT é de incompatibilidade, nos termos do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, em razão do

exercício de cargo que, com a licença de entendimento outro, desempenha atividade consistente em poder de polícia.

Ora, as atribuições de autuação, aplicação de medidas administrativas e fiscalização, em decorrência de eventuais infrações ocorridas consistem, em última análise, no exercício de atividade estatal que limita o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público, em face do que, com a licença à ótica diversa, não merece ser mantida a v. sentença *a quo*.

Merecem realce, a propósito, os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal cujas ementas se encontram abaixo transcritas e que, com a licença de posicionamento outro, vislumbro como aplicáveis ao presente caso:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE CARGOS. ARTS. 8º, V, 11, IV E 28, V DA LEI N. 8.906/1994. ATIVIDADE DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE A QUO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

*I - A controvérsia encontra-se estabelecida em relação à suposta incompatibilidade do cargo de assistente de trânsito, exercido pelo recorrido, com a advocacia, sob a alegação de que as atividades por ele exercidas, expressamente elencadas no acórdão recorrido como de fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, estão abrangidas pelo poder de polícia.*

*II - O acórdão recorrido é expresso, conforme declaração fornecida pelo DETRAN-PE, no sentido de que o autor da ação exerce atividades inerentes à fiscalização e outras, que se inserem na conceituação de poder de polícia, que segundo Alexandre Santos de Aragão, é '[...] a atividade administrativa que, com base em lei, limita a liberdade e a propriedade dos membros da coletividade, conformando-as ao atendimento do interesse público juridicamente definido' (In 'Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, pág. 190).*

*III - O STJ já tem firme entendimento no sentido de que a vedação constante no referido art. 28 da lei n. 8.906/1994, quanto à atividade policial de qualquer natureza, abrange aquelas inerentes ao poder de polícia. No mesmo sentido: REsp n. 1.625.661/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/09/16; REsp n. 1.650.353/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/17; REsp n. 1.625.478/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, djE DE 16/11/16; REsp n. 1.563.471/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 10/08/2016.*

*IV - Agravo interno improvido".*

(AgInt no REsp 1688947/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Sublinhei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE TRÂNSITO. HIPÓTESE DE INCOMPATIBILIDADE, NÃO DE SIMPLES IMPEDIMENTO, PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LEI 8.906/1994, ART. 28, V. JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. 'O Tribunal de origem consignou que a atividade do agente de trânsito é de polícia administrativa, daí a sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994. Como o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos. Nesse sentido: REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/11/2014; AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/10/2015' (REsp 1.746.878/PE, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática, Dje 06/08/2018).

2. 'A atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94' (AgInt no AgInt no REsp 1.631.637/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, unânime, DJe 07/12/2017).

3. O exercício de cargo público como o do apelante, agente municipal de trânsito, é justificativa legalmente válida para o indeferimento da inscrição como advogado.

4. *Apelação não provida".*

(AC 0014400-39.2014.4.01.3500/GO(d), Rel. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, 8ª Turma, julgado em 24/09/2018, e-DJF1 19/10/2018)

Não merece, assim, *data venia*, ser mantida a v. sentença apelada.

Diante disso, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformando a v. sentença apelada, denegar a segurança.

Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

É o voto.



**ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000207-44.2013.4.01.3600/MT (d)**



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 24.680.902.0100.2-32.